

a Carta de Confirmação postem dita, para os  
effectos, que por Direito ficem postem como  
de confissão: vista a Escripção jureta,  
resposta dos interessados, e Informaçaõ  
do respectivo Governador Civil. Lisboa  
14 de Outubro de 1844 = Lucinda.

97  
Ay. Min.

Idem em virtude do Officio do  
Min<sup>o</sup> do Reino de 1<sup>a</sup> de Outubro de  
1844 acerca de dizeções applicadas  
na revolta de Torres Novas banulo  
J. de Araujo, Fran<sup>co</sup> Pereira de Carvalho

15

Embora = Considera-se geralmente uma importante dif-  
ferença entre a Legislaçaõ penal que regula a marcha do  
Processo Criminal em n<sup>as</sup> Tribunaes de Justiça. A Lei penal  
é sempre applicavel ao facto praticado em quanto vi-  
gorava sabido quando outra mais benigna vem modificá-  
a Lei do processo regula todos os actos deste praticados de-  
pois da mesma Lei embora o facto seja anterior. Estas  
ideias foram por ventura as que persuadiram o Sr. de Direito  
depero da Regra, aque o Sen. Banulo José de Araujo, e Fran-  
cisco Pereira de Carvalho, o talante accusado do crime  
de aliciarem gente para formar guerrilhas em auxilio  
da revolta Militar de Torres Novas devião no processo pela  
forma ordenada depois da Portaria do Ministerio do Reino  
de 3 de Maio ultimo, pela qual se declarou debella da  
amestada revolta, assim como foram certamente quem levou  
o Conselho Presidete da Relacaõ do Porto a lançar a  
sua Portaria de 2 de Julho, que se acha por copia no papeis  
juntos em virtude da qual o Auto de investigaçãõ Admi-  
nistrativa relativo ao nomeado Sen. foi remetido pelo  
dito Sr. de Direito para o Sr. Ovetario de Cancellas  
onde hoje o mesmo Sen. se achãõ pronunciado o requerimento  
da accusaçãõ dependente da decisãõ de dois Appello de

328

instrumento affecto á Relação do Porto. Tenho porém por  
dever do, que os referidos Presidente e Juiz de Direito fizessem  
uma apertada applicação das indicadas idéas á hypo-  
thése de que se trata. O Decreto de 14 de Abril deste anno  
que mandou julgar em Conselho de Guerra os paizanos, que  
se armassam em guerrilhas e que alliciassem gente para  
o mesmo fim em auxilio dos revoltos é uma medida com  
força de Lei porque se derivou dos Poderes attribuidos ao  
Governo pelo poder Legislativo em 6 de 22 de  
Fevereiro deste anno, e foi Decretado em quanto durava  
esses poderes discionarios para as guérras que parece ser  
limitação de tempo todo o caso a que esse mesmo Decreto  
se refere; e assim é uma medida que ainda por ventura  
está em todo o seu vigor com relação aos cargos especiaes de  
que trata, quando succedeo até o dia, em que o Gover-  
no declarou debellada a revolta de Torres Novas. Em conse-  
quencia sentendo eu, que todos os alliciadores de guerrilhas  
para o auxilio daquelle revolta não podem deixar de  
ser processados pela forma no sobre dito Decreto prescripta  
quer se trate de concluir o processo já commencedo quer de  
se commençar outros de novo ainda mesmo no dia de hoje  
porque esse Decreto conforme a sua letra não foi feita  
para deixar immutis em quanto existisse a revolta, mas  
estabeleceo um processo especial para os individuos que  
por tais meios alliciassem casos que depois de assaballa  
a mesma revolta não podem mais dar-se. E hoje um  
crime de alliciação de gente para guerrilhas commo outro  
de outro se verificasse deveria ser processado no termo or-  
dinario ao mesmo tempo que tal crime daquelle periodo  
commetido que fosse segundo o Decreto de 14 de Abril. A Por-  
taria do Ministerio do Reino de 3 de Maio ultimo em  
nada obsta ao que here penderá do pois não vejo, que  
fizesse mais do que declarar acabada a revolta e em  
preparar o modo por que devia ser julgado o processo de  
diversas naturezas relativas a dita revolta. Contra esta  
luchina pode oppor-se que tendo-se conseguido assim

que tivera em vista as Leis de 22 de Fevereiro se deve enten-  
der haver cessado a authorisação dos meios relativos entre  
a queaes avulta o Decreto de 17 de Abril. Mas por mais forte  
que a pertinencia attribuis asemelhante argumentação, é  
certo que ~~as~~ animadas as ditas Leis de 22 de Fevereiro, alli  
se acha a restrictão de uma limitação quanto ao tempo em que o  
Governo pode usar de poderes extrahidos arios e discretionarios;  
mas nenhuma acerca da duração dos effectos das medidas  
que o mesmo Governo tomase e em consequencia desses poderes  
e em quanto elles durarem, e não menos sem duvida que  
o mencionado Decreto de 17 de Abril limita unicamente o caso e  
não o tempo em que o mesmo Decreto deva ser executado. Porem  
o Governo tanto entende que o Decreto de 17 de Abril continuava  
arrigor para o caso de que tratava que pelo acabamento de  
sua thena não regular modo de se proseguirem nos Tribunaes  
Civis processos relativos que utivessem pendentes nos Tribunaes  
Militares. Accorre a consideração da incongruencia de não  
serem todos julgados da mesma forma os diversos reos do mes-  
mo delicto e por ultimo <sup>to</sup> no politico arriscado em termos de  
paixões e de partidos entregas a um juiz decisor de tal gravidade  
Tal é pois um geral modo de ver na questão de que se  
trata em vinda de apas embaracada mas cuja resolução hy-  
po compete - em thes ao Poder judicial - Entretanto pelo  
que respeita especificamente ao caso dos Reis Canuto Jure de Brany  
e Fran <sup>co</sup> Curiso de Carvalho - o Fallante como justiça Civil  
po se papeo do processo para evitar qual quer choque das  
Authoridades do poder executivo com as do poder judicial  
é minha opinião, que no estado em que se acha o respectivo pro-  
cesso se deve por ora tão immente arduas ao Procurador Regio  
ante a Relação do Porto que nos dias azyraos dos ditos Reis  
que se acham pendentes no quella Relação sustenta a  
dubitosa que mente Officio expende sobre a duração e effectos  
do Decreto de 17 de Abril ultimo dando parte do resultado  
para depois se deliberar se tem lugar instaurar se perante  
o Supremo Tribunal de Justiça um conflicto cuja decisão  
poderá servir de regra ao Governo ou mesmo para se cancle-

78  
Luz

Carta de 17 de Setembro de 1844, em que se declara o Decreto de 17 de Setembro de 1844. Satis-  
fazendo assim o Officio surto que recebi do Ministerio dos  
Negocios do Reino em data de 12 do corrente, e devolvo as-  
sim a V. Mage. Mandará que se cumpra o que se manda no  
Decreto de 17 de Setembro de 1844 = Obra de P.  
G. da Coroa = Fez M. de Almeida e Silva Correa de Lacerda

Tomou em virtude do Officio  
do Ministerio do Reino de  
11 de Setembro de 1844, a  
coroa de apparel da En-  
xada Simas, e sua m. m.  
pedindo a Confirmação  
da Portaria que lhes fez.  
D. Florinda Brites de  
Bettencourt.

17 Adquirido-se, como se vê, satisfactorios 329  
os requisitos legais, e exegencias feitas  
pela Coroa; parece-me, que os suppli-  
cantes estam no caso, de obterem a graça  
da Regia Confirmação, que supplicam.  
Linha 17 de Setembro de 1844 = Lacerda.

Tomou em virtude do Officio  
do Min. do Reino de 11 de Se-  
tembro de 1844, a coroa de P.  
Francisca Francisca de Figuei-  
redo, e sua m. m., pedindo  
se lhe fosse feita a  
administração do m. m.  
Cajolla instituida por